

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2025

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Autoras: Deputadas SOCORRO NERI E OUTRAS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 69, de 2025, de autoria da Deputada Socorro Neri e outras parlamentares. A iniciativa objetiva alterar o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Na justificação de sua proposição legislativa, as autoras argumentam que o estelionato sentimental é um crime insidioso e emocionalmente devastador, caracterizado pela manipulação de relacionamentos amorosos para obter vantagens financeiras ou materiais das vítimas. Além do prejuízo econômico, o crime abala profundamente a confiança e o bem-estar emocional das vítimas.



A urgência do projeto é fundamentada pelo aumento alarmante desse tipo de estelionato no Brasil, que cresceu 326% nos últimos cinco anos, com mais de 1,8 milhão de registros em 2022, em parte devido à maior interação virtual durante a pandemia. O texto utiliza exemplos da jurisprudência brasileira para demonstrar a seriedade do problema e as consequências devastadoras para as vítimas. Cita casos em que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) condenaram réus a devolver valores e pagar indenizações por danos morais, reconhecendo o uso da confiança para obter vantagens indevidas e a violação da boa-fé objetiva.

A proposta do projeto é tipificar o estelionato sentimental como um crime de alto potencial ofensivo, com penas mais severas e ação penal pública incondicionada. Isso é justificado pela vulnerabilidade das vítimas e pela necessidade de uma legislação mais dura e específica para coibir essa prática, proteger as vítimas e garantir a responsabilização dos criminosos, buscando, assim, a erradicação dessa mazela.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação, com substitutivo e, em 10/09/2025, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 69, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O estelionato sentimental, embora cause grave prejuízo emocional e financeiro, muitas vezes não encontra enquadramento penal adequado na legislação atual, que se mostra insuficiente para capturar a especificidade desse dolo. A tipificação preenche essa lacuna. O crime explora a boa-fé, a carência afetiva e a confiança das vítimas, utilizando o afeto simulado como principal meio fraudulento. Tipificá-lo é reconhecer a gravidade da manipulação emocional para fins de lucro.

Com a ascensão das redes sociais e aplicativos de namoro, a prática se tornou mais comum, tornando urgente a resposta legal. O Projeto de Lei demonstra especial atenção à pessoa idosa, seja pela majoração da pena no Código Penal (§ 2º do Art. 171-A) ou pela tipificação específica no Estatuto da Pessoa Idosa (Art. 102-A, com pena mais severa).

Pessoas idosas, frequentemente mais solitárias e com patrimônio acumulado, são alvos preferenciais e sofrem danos mais profundos. A pena mais alta reflete a maior reprovabilidade da conduta contra essa parcela da população. A alteração reforça o espírito protetivo do Estatuto, que visa coibir toda forma de violência e negligência contra pessoas idosas.

A inclusão do estelionato sentimental no Art. 7º da Lei Maria da Penha (Art. 3º do PL) é crucial para reconhecer que esse tipo de fraude, no contexto de violência doméstica e familiar, constitui uma forma de violência patrimonial e psicológica contra a mulher. Essa inclusão permite que as vítimas utilizem todos os mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha (medidas



protetivas, por exemplo), garantindo uma resposta judicial mais célere e eficaz para resguardar sua integridade física, psicológica e patrimonial. A medida envia uma mensagem clara de que o abuso emocional e financeiro dentro de uma relação íntima de afeto simulada será punido com o rigor da Lei de Proteção à Mulher.

Embora o Projeto de Lei original seja meritório em sua intenção de coibir o estelionato sentimental, propomos um Substitutivo que aprimore a redação do Art. 171-A do Código Penal, concentrando-o na modalidade de fraude que se manifesta com maior potencial lesivo e que é mais difícil de ser enquadrada pela legislação atual: aquela praticada no ambiente digital, por meio de perfis falsos ou aplicativos de namoro.

A fraude perpetrada por meio de perfis falsos ou aplicativos de namoro confere ao agente uma vantagem extraordinária em termos de anonimato, distância e número potencial de vítimas. O uso desses meios digitais amplifica a eficácia do golpe e dificulta a descoberta da identidade real do criminoso e a própria prova do dolo. Ao restringir a tipificação a esses casos, o legislador penaliza o uso de um meio particularmente insidioso e moderno, que exige uma resposta penal específica, diferente da mera fraude presencial, que já pode ser mais facilmente enquadrada no tipo geral do estelionato (Art. 171, caput).

O texto original, ao tipificar amplamente a "simulação de um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica", corre o risco de criminalizar condutas que, embora imorais, são inerentes às complexidades e desilusões das relações interpessoais, podendo gerar insegurança jurídica e um excesso de judicialização em relações que deveriam ser resolvidas no âmbito cível (dano moral e ressarcimento) ou do direito de família.

A exigência do uso de perfis falsos ou aplicativos de namoro estabelece um elemento objetivo que corrobora o dolo do agente desde o início (a intenção de fraudar o afeto para fins patrimoniais), minimizando o risco de criminalizar "péssimos parceiros" ou "aproveitadores" cuja conduta, embora censurável, não atinja o patamar de lesividade que justifique a intervenção penal máxima.



O Substitutivo que estamos propondo coloca o foco no combate à modalidade mais crescente do crime, que é a cibercriminalidade afetiva. O Estado demonstra estar atento às novas formas de golpe que se valem da tecnologia para explorar a vulnerabilidade humana.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 69, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 69, DE 2025

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, para tipificar o estelionato sentimental praticado mediante o uso de perfis falsos ou aplicativos de namoro pela internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o estelionato sentimental praticado mediante o uso de perfis falsos ou aplicativos de namoro pela internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Estelionato sentimental por meio eletrônico:

Simular relacionamento amoroso para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, mediante a utilização de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro pela internet.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.

§ 2º A ação penal será pública incondicionada.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:



.....

VI – violência patrimonial na modalidade de estelionato sentimental por meio eletrônico: qualquer ação ou omissão que cause dano financeiro à mulher, mediante a utilização de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro pela internet, configurado pela prática do crime previsto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. A prática do crime de estelionato sentimental por meio eletrônico, previsto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando cometido contra a pessoa idosa, sujeitará o agente às disposições penais mais rigorosas e à agravante de pena ali estabelecidas. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2025-18194

